



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso  
Coordenação de Auditoria  
Auditoria

## RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA

SEI Nº 048/2022/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP

DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO		
Município: Porto Barreiro - PR		CNPJ: 01.591.618/0001-36
Endereço: Rua das Camélias nº 900		
Bairro: Centro - Porto Barreiro	UF: PR	CEP: 85345-000
E-mail: <a href="mailto:administracao@portobarreiro.pr.gov.br">administracao@portobarreiro.pr.gov.br</a> ;		Telefone: (42) 3661-1010
Prefeito Municipal: Emanuel Vanderlei Wolff		
Data início gestão: 01.01.2021		
RG: 41424370 SESP PR		CPF: 644.104.129-49
Endereço: Estrada Rural Guarani do Cristo Rei		
Bairro: Interior - Porto Barreiro	UF: PR	CEP: 85345-000
DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA		
Nome: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTO BARREIROPREV		CNPJ: 28.993.744/0001-73
Endereço: Rua das Camélias nº 900		
Bairro: Centro - Porto Barreiro	UF: PR	CEP: 85345-000
E-mail: <a href="mailto:portobarreiroprev@gmail.com">portobarreiroprev@gmail.com</a> ;		Telefone: (42) 3661-1010
Responsável legal: Andrea Wolff Lago		
Cargo: Diretor Presidente		Data início gestão: 08.10.2018
RG: 84006767 SESP PR		CPF: 036.165.669-67
Endereço: Rua das Palmeiras s/nº		Bairro: Centro

Município: Porto Barreiro	UF: PR	CEP: 85345-000
Natureza jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Autarquia <input type="checkbox"/> Órgão interno <input type="checkbox"/> Outro		
Situação do RPPS: <input checked="" type="checkbox"/> <b>Pleno</b> <input type="checkbox"/> Em extinção		

## 1. INTRODUÇÃO

**1.1** Este **Relatório de Auditoria Direta** tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

**1.2** A auditoria foi precedida pela remessa do OFÍCIO SEI Nº 46558/2022/ME, de 17 de fevereiro de 2022, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e abrangeu o período de janeiro de 2019 até fevereiro de 2022.

## 2. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DA AUDITORIA

**Lei Municipal nº 560, de 24 de setembro de 2018;** Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Barreiro - PR; consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88; Cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal, com sede no Município de Porto Barreiro - PR;

O RPPS compreende os seguintes benefícios: Quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez; aposentadoria compulsória; aposentadoria por idade e tempo de contribuição; aposentadoria por idade; Quanto ao dependente: pensão por morte.

Contribuições do plano: Contribuição dos servidores ativos: 11%; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a parcela dos proventos que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal Normal: 20,00%, sendo de 18,00% para o custeio dos benefícios e 2,00% para o custeio das despesas administrativas – taxa de administração - sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; o abono de permanência; outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Vigência da Lei: 24.09.2018; Vigência do Regime: 01.01.2019;

**Lei Municipal nº 604, de 13 de abril de 2020;** Altera as alíquotas de contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV ;

Contribuições do plano: Contribuição dos servidores ativos: 14,00%; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 14,00% sobre a parcela dos proventos que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal Normal: 20,00%, sendo de 18,00% para o custeio dos benefícios e 2,00% para o custeio das despesas administrativas – taxa de administração - sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; Vigência das novas alíquotas de contribuição: 01.08.2020;

**Lei Municipal nº 662, de 27 de abril de 2021;** Altera as alíquotas de contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV ;

Contribuições do plano: Contribuição dos servidores ativos: 14,00%; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 14,00% sobre a parcela dos proventos que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal Normal: 20,00%, sendo de 18,00% para o custeio dos benefícios e 2,00% para o custeio das despesas administrativas – taxa de administração; Contribuição Patronal Suplementar: 2,00% em 2021; 4,00% em 2022; para o período de 2023 até 2055 construiu uma tabela progressiva que vai de 6,00% em 2023 até atingir o percentual de 15,41% em 2055; sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; Vigência das novas alíquotas de contribuição: 01.05.2021;

**Lei Complementar Municipal nº 011, de 06 de Outubro de 2021:** Cria o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Porto Barreiro – PR; Limita o limite o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIOPREV aos servidores que ingressarem no serviço público do Município de Porto Barreiro - PR após a criação do RPC aos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Autoriza aos servidores que ingressaram no Município de Porto Barreiro - PR em período anterior a criação do RPC a aderir ao mesmo, mediante opção expressa, passando a se limitar aos mesmos os valores dos benefícios aos do RGPS; Vigência da Lei: 06.10.2021.

### **3. UNIDADE GESTORA DO RPPS.**

**3.1.** O RPPS possui como unidade gestora o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIOPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, órgão descentralizado da administração pública municipal, com sede no Município de Porto Barreiro - PR, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, integrante da administração indireta do Município.

### **4. CUSTEIO**

**4.1.** Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, durante o período da auditoria, são as seguintes:

#### **ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO – PORTO BARREIRO - PR**

LEI	SERVIDOR	NORMAL	PATRONAL	INICIO	FIM
560/2018	11,00%	20,00%	0,00%	01.2019	07.2020
604/2020	14,00%	20,00%	0,00%	08.2020	04.2021
662/2021	14,00%	20,00%	2,00%	05.2021	12.2021
662/2021	14,00%	20,00%	4,00%	01.2022	

**4.2.** Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências **janeiro de 2019 até fevereiro de 2022**, verificou-se que:

**a)** O Município de Porto Barreiro - PR possui folhas de pagamento dos servidores efetivos distintas das folhas dos demais servidores municipais. Os resumos das folhas de pagamento apresentados à auditoria demonstram o valor da base de cálculo, das contribuições descontadas dos segurados, a contribuição patronal normal, os valores dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença, Salário-Família e Salário-Maternidade, estando de acordo com o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 por demonstrar a composição da base de cálculo.

**b)** foram apresentados à auditoria documentos específicos de repasse das contribuições e demais receitas das entidades municipais para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIOPREV. A auditoria considerou como comprovante de recolhimento das contribuições os

Balancetes de Receitas e de Despesas dos Exercícios de 2019 até 2021. Além dos balancetes de receitas, a regularidade dos recolhimentos também foi comprovada pelos extratos bancários, nos quais foram conferidas as evoluções dos saldos apresentados corroborados pelas planilhas de apuração e repasse de contribuições elaboradas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV.

c) Os valores dos repasses foram apropriados pela auditoria de acordo com as informações prestadas pelo Ente através das planilhas “Folhas de Pagamentos e Repasses” das Entidades e Órgãos vinculados ao RPPS.

d) conforme informado na Declaração Cadastral e confirmado na legislação municipal, são de responsabilidade financeira do RPPS os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, que são pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV em folha de pagamentos elaborada pelo próprio instituto.

e) Todos os servidores municipais vinculados ao RPPS estão relacionados na folha de pagamento da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Sistema Autônomo Municipal de Abastecimento e Esgoto – SAMAE, ou do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV.

**4.3.** Da análise da folha de pagamentos da competência 08/2021 da Prefeitura Municipal, verificamos que não integram a base de cálculo das contribuições do Ente e dos servidores nenhuma parcela temporária.

**4.4.** Considerando a base de cálculo da contribuição previdenciária definida no artigo 29 da Lei Municipal nº 560, de 24 de setembro de 2018 e que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo apenas para efeito do cálculo da média aritmética que, no entanto, deve respeitar, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria, orientamos ao Município de Porto Barreiro - PR e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV, para que verifiquem o cumprimento das normas vigentes na sua legislação municipal, tanto no que concerne à apuração da base de cálculo quanto no que se refere aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, observados o disposto no § 1º do artigo 4º, no inciso V do artigo 13 e nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008.

**4.5.** No tocante a definição do que seja remuneração do cargo efetivo, uma vez que isto é parâmetro para a composição do valor dos proventos de aposentadoria dos servidores, a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004, definiu no parágrafo 5º do Artigo 23, quando trata da concessão de benefícios, que se considera remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

**4.6.** Em relação à composição da remuneração e do valor dos proventos do servidor inativo e pensionistas, o parágrafo 2º, deste mesmo artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008, esclarece que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**4.7.** Por sua vez o § 3º esclarece que se compreende na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

**4.8.** Por outro lado, o parágrafo 4º esclarece que não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei no 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**4.9.** Para que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores possam integrar a remuneração do cargo efetivo, as mesmas deverão ter sido incorporadas na remuneração do servidor enquanto em atividade e não apenas ser incorporada na aposentadoria.

**4.10.** A respeito dessa matéria, o Ministério da Previdência Social, editou a NOTA Nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07 de outubro de 2014, traçando considerações sobre a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelos RPPS, manifestando-se contrário a legalidade das mesmas, por ferirem o princípio expresso na Constituição Federal.

**4.11.** Recentemente, com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o parágrafo 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, fica vedado a incorporação de vantagens de caráter temporários ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**4.12.** Dentro da mesma linha de entendimento e das regras de aplicação plena e imediata a todos os entes públicos, a Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe a exigência para que todos adequassem sua legislação no sentido da limitação do rol dos benefícios dos regime próprios de previdência social, que ficam limitados às aposentadorias e à pensão por morte. Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Este dispositivo já vem sendo cumprido pelo Município de Porto Barreiro - PR, posto que os benefícios de auxílio-doença, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade foram assumidos pelo Tesouro Municipal e deixaram de ser elencados no rol dos benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV, desde a criação do RPPS através da Lei Municipal nº 560, de 24 de setembro de 2018.

**4.13.** No tocante ao plano de custeio, trouxe a exigência de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à contribuição da união, exceto se demonstrado que o respectivo regime de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado.

O Artigo 11 desta mesma Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou as alíquotas de contribuição para os servidores da União para 14,00%.

Este dispositivo constitucional também já vem sendo cumprido pelo Município de Porto Barreiro - PR, uma vez que já alterou as alíquotas de contribuição dos segurados para 14,00% através da Lei Municipal nº 604, de 13 de abril de 2020, com vigência a partir de 01 de agosto de 2020.

**4.14.** A análise da harmonização da legislação tem por objetivo, principalmente, evitar a construção de passivos que os servidores irão buscar administrativamente, ou mesmo na esfera judicial, de diferenças entre os valores sobre os quais contribuiram para o RPPS e os valores que serão considerados para a apuração do valor dos benefícios pagos aos mesmos.

**4.15.** Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências 01/2019 a 02/2022, concluiu-se que as contribuições devidas no período foram integralmente regularizadas perante o RPPS.

## **5. AVALIAÇÃO ATUARIAL**

**5.1.** Recebemos a última avaliação atuarial do RPPS, realizada pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial, ano base 2021, tendo como data base 31.12.2020 e tendo como responsável técnico o Atuário Luiz Claudio Kogut - MIBA nº 1.308, para os benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV, quais sejam: Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória; Aposentadoria por Invalidez; Pensão por Morte de Segurado Ativo; Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória; Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez.

**5.2.** Realizamos uma análise preliminar da avaliação atuarial, verificando que:

**a)** conforme informação recebida durante a auditoria foi utilizada uma base cadastral atualizada dos servidores e de seus dependentes para realizar a avaliação atuarial, representada por uma massa de segurados de 178

pessoas, sendo 178 servidores ativos, 00 aposentados e 00 pensionistas.

**b)** os custos normais apurados na avaliação apresentada foram de 32,00% para os benefícios do regime de capitalização – aposentadoria e pensão – e de 2,00% para repartição simples – para as despesas administrativas.

As alíquotas definidas na última avaliação atuarial, num percentual de 14,00% de alíquota do servidor, 18,00% de alíquota normal do ente, acrescido de um percentual de mais 2,00% para as despesas administrativas. Para a amortização do passivo foram definidas aportes em valores variáveis para o período de 2021 até 2055.

**c)** foi apurada a existência de um déficit técnico atuarial de R\$ 7.664.460,57, equivalente a um custo suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores ativos de 13,86% para financiamento linear em 35 anos a partir de 2021 de alíquota suplementar. A Avaliação atuarial definiu a amortização através de alíquotas crescentes, sendo de 2,00% em 2021; 4,00% em 2022. Para o período de 2023 até 2055 construiu uma tabela em percentuais crescentes, partindo de 6,00% em 2023 até a atingir o percentual de 15,41% em 2055, representando um percentual médio de 13,86%.

**d)** A legislação de regência, Lei Municipal nº 622, de 27 de abril de 2021 prevê para 2022 uma alíquota total de 38,00%, sendo 14,00% por parte dos servidores ativos, inativos e pensionistas – Lei Municipal nº 604, de 03 de abril de 2020 - e 20,00% de alíquotas patronal normal; e 4,00% de alíquota suplementar. Para o período de 2023 até 2055 construiu uma tabela em percentuais crescentes, partindo de 6,00% em 2023 até a atingir o percentual de 15,41% em 2055, representando um percentual médio de 13,86%.

**e)** na apuração do resultado atuarial foi considerado um ativo do plano de R\$ 3.490.675,04, representado por recursos financeiros aplicados no mercado financeiro.

**f)** ainda na apuração do resultado foram considerados uma expectativa de Receitas, decorrentes de contribuições previdenciárias normais – patronal e servidores - e ingressos de compensação previdenciária, a serem realizadas ao longo do tempo de duração da geração atual – atuais segurados – de R\$ 20.469.167,11.

**g)** por outro lado, em relação as despesas projetadas com o pagamento de aposentadorias e pensão da geração atual de segurados foram estimadas despesas no montante de R\$ 31.624.302,72, englobando tanto os benefícios já concedidos – aposentados e pensionistas - quanto os benefícios a conceder – atuais servidores ativos.

**h)** na análise da avaliação foi considerada um salário de contribuição dos servidores ativos para 2021 de R\$ 5.298.570,65. Sobre estes valores aplicamos um crescimento salarial de 1,23% utilizado na avaliação atuarial.

**5.3.** A questão atuarial e a necessidade da busca do equilíbrio financeiro e atuarial para os regimes de previdência é de tal magnitude que a matéria recebeu destaque na Constituição Federal, que no seu artigo 40, de forma expressa, determinou que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

**5.4.** Idêntico entendimento foi expresso na Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que determinou no seu artigo 69 que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial**.

**5.5.** Por sua vez, a Lei Federal nº 9.721/1998, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. No seu artigo 1º definiu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**.

**5.6.** Por oportuno, lembramos aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais do ente federativo, em relação a ao regime próprios de previdência social, de que estes deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social – Equilíbrio Financeiro e

Atuarial.

**5.7.** A análise da legislação pretérita em relação às alíquotas de contribuição demonstra que o Município de Porto Barreiro - PR, ao longo do tempo, tem preterido a amortização do seu passivo atuarial, mantendo uma alíquota de contribuição normal insuficiente para a cobertura dos benefícios previstos no plano, transferindo para o passivo parte dos custos previstos no regime de capitalização.

Para a amortização do Passivo Atuarial o Município tem adotado a sistemática de amortização através de aportes com valores escalonadas, postergando a cada novo exercício a implantação do plano, com a redução dos valores dos aportes já previstos em ato legal, relegando para o futuro a regularização e o equilíbrio do plano previdenciário.

**5.8.** Ao assim proceder, o Município desatende o mandamento constitucional que determina que os planos de Previdência Social implantados pelos entes federativos para os seus servidores devem ser equilibrados financeira e atuarialmente.

Prova evidente deste descaso com o equilíbrio do plano é o valor do resultado apurado na avaliação atuarial com data base em 31.12.2020, qual seja um déficit atuarial de R\$ 7.664.460,57, o que por si só exige a imediata implantação de uma alíquota normal de 34,00% e uma alíquota suplementar de 13,86% pelo período de 35 anos remanescente para a sua amortização integral, **totalizando uma alíquota de equilíbrio de 47,86%.**

O plano de amortização previsto estipulado na avaliação atuarial e referendado na legislação municipal – Lei Municipal nº 604, de 03 de abril de 2020 e Lei Municipal nº 622, de 27 de abril de 2021 – prevê para o exercício de 2022 uma alíquota de contribuição normal de 34,00% e uma alíquota suplementar de 4,00% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, **totaliza assim uma alíquota total de 38,00%.**

**5.9.** Presente o fato do Plano Previdenciário do Município de Porto Barreiro - PR ser estruturado sob o Regime de Capitalização, em que as contribuições necessárias e suficientes devem ser arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado, de tal forma que as reservas matemáticas devem estar integralmente constituídas na data da elegibilidade dos benefícios, não há a possibilidade de se transferir para o passivo atuarial parte dos custos que se referem ao período da geração atual, sob pena de descaracterizar o regime de capitalização sob o qual o plano foi construído.

**5.10.** A prática vigente onera financeiramente a geração futura de servidores e dos cidadãos do município, pois posterga o atendimento do equilíbrio financeiro atuarial do RPPS. Portanto, é primordial que o método de financiamento do plano previdenciário seja definido com foco no custeio, que estabeleça um plano equilibrado ao longo do tempo, não onerando financeiramente as gerações futuras de servidores e de cidadãos e o próprio ente federativo.

**5.11.** Chamamos a atenção para o fato de que a Avaliação Atuarial do ano de 2022 deve observar integralmente a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, sendo que, as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo **deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS**, devendo o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos.

**5.12.** A respeito da Avaliação Atuarial, nas normas definidas na Portaria 464/2018, consta que deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, **cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.**

Assim, deverá ser adotado o procedimento de realizar as avaliações com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior ao da reavaliação atuarial – 31 de dezembro de 2021 – cujos custos e obrigações devem ser implementados no primeiro dia do exercício seguinte ao da avaliação atuarial – 01 de janeiro de 2023.

Logo a avaliação atuarial de 2022, será efetuado com a base de dados de 31 de dezembro de 2021 e deverá definir os custos – alíquotas normais e suplementares – que deverão ser aplicadas a partir de janeiro de 2023. Sendo que o período posterior a avaliação até o final do exercício deverá ser utilizada para a adequação da

legislação municipal, de tal forma a ser plenamente vigente e aplicável a partir de 1º de janeiro de 2023.

**5.13.** Ao tratar do equacionamento do Plano de Amortização, a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, determina que para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício**; que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo; não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

Embora sua exigência tenha sido postergada para o exercício de 2024, o mesmo deverá ser observado na definição das alíquotas de contribuição

**5.14.** No tocante a taxa de administração, chamamos a atenção para o fato de que a avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS, sendo que a alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

**5.15.** Por oportuno, cabe destacar que a melhor maneira de equacionamento do déficit, tanto atuarial quanto financeiro, no caso de Municípios, em que há a divisão de Poderes e Órgãos autônomos com orçamentos próprios, ainda é através de alíquotas de contribuição, que incidirão de forma equânime sobre a folha de pagamentos dos servidores vinculados ao plano previdenciário. Socializando-se dessa forma entre os Poderes os resultados deficitários do regime, em sua grande maioria causados pelos planos de cargos e salários dos Órgãos e Poderes Autônomos, que possuem maior autonomia para fixação dos vencimentos dos seus quadros, resultando em médias salariais e direitos trabalhistas mais generosos quando comparados com os dos servidores do Poder Executivo.

**5.16.** Os gestores públicos e os órgãos de controle deverão ter presente o fato de que o custo previdenciário – alíquotas de equilíbrio - faz parte do custo com a folha de pagamento dos servidores do quadro. Da mesma forma que não há como deixar de pagar as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visto que estes, juntamente com o FGTS, fazem parte do custo da folha de pagamento dos servidores celetistas. Não há como deixar de efetuar o repasse integral das contribuições previdenciárias apuradas na avaliação atuarial – alíquotas normais e alíquotas suplementares, ou aportes - para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pois estes, da mesma forma que aqueles, são parte integrante das despesas com o pessoal efetivo do ente federativo.

Fugir deste princípio é fugir do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede que despesas de determinado exercício sejam transferidas para exercícios futuros, uma vez que tais insuficiências são transferidas para o passivo atuarial, que em algum momento deverá ser integralizado.

**5.17.** A omissão diante do problema certamente tornará as suas consequências mais graves e de mais difícil solução no futuro. A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade daquele ente federativo realizar as suas políticas públicas.

**5.18.** A ‘intenção’, manifestada pelo legislador constituinte, de que os regimes de previdência dos servidores públicos se tornassem financeira e atuarialmente equilibrados, modificou paradigmas vigentes no passado e motivou a ‘atuação’ do Estado na busca da materialização dessa nova racionalidade de gestão previdenciária. Todo esse processo se encaixa na lógica que caracteriza uma política pública e, ressalte-se, não de mera política de governo, transitória e circunstancial, mas sim de uma política de Estado, dada a estabilidade que decorre necessariamente de sua natureza constitucional e do horizonte temporal de efetivação e produção de resultados, que se projeta pelas próximas décadas.

**5.19.** No tocante aos rol dos benefícios, para o Exercício de 2020, por força do artigo 9º da Emenda Constitucional PEC nº 103/2019, que no seu §2º define que o Rol dos Benefícios dos Regimes Próprios de

Previdência Social fica limitado às aposentadorias e as pensões por morte. Tal exigência já foi implementada pelo Município de Porto Barreiro - PR, uma vez que a Lei Municipal nº 560, de 24 de setembro de 2018, que criou o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Barreiro, incluiu no seu rol de benefícios apenas os da Aposentadoria e Pensão, tratando como de natureza estatutária os benefícios de Auxílio Doença, Salário Família e Salário Maternidade.

**5.20.** Em relação as alíquotas de contribuição dos segurados, a Lei Municipal nº 604, de 03 de abril de 2020 alterou as alíquotas de contribuição dos segurados para 14,00%, adequando os mesmos ao que determina o §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**5.21.** No tocante a alíquota de contribuição patronal, excluídos os reflexos dos benefícios acessórios que passam a ter natureza estatutária, visando a completa implementação do equilíbrio financeiro e atuarial, mandamento do artigo 40 da Constituição Federal, **recomendamos ao Município para que passe a adotar alíquotas de contribuição patronal normal de 28,00%**, enquanto a avaliação atuarial continuar apresentando resultados deficitários. Resultado este que deverá ser financiado na forma determinada pela Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

**5.22.** Os dados informados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA estão em conformidade com a avaliação atuarial.

**5.23.** A análise detalhada das avaliações atuariais é realizada pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI.

## **6 . DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROVANTES DOS REPASSES E DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES.**

**6.1** O Município de Porto Barreiro - PR encaminhou à Secretaria de Previdência, os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos bimestres janeiro/fevereiro de 2019 a novembro/dezembro de 2021. O RPPS encontra-se com o *status* **REGULAR** no critério “*Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS*”.

**6.2.** Lembramos que o preenchimento dos valores repassados no DIPR deve corresponder àqueles efetivamente recebidos pela Unidade Gestora, conforme consta das instruções de preenchimento do demonstrativo e da Declaração de Veracidade, que acompanha o DIPR, assinada pelos representantes legais do Ente e da Unidade Gestora.

## **7. INVESTIMENTOS**

**7.1.** Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV aplicados no mercado financeiro de capitais remontam a importância de R\$ 5.478.397,47 em dezembro de 2021, conforme informações prestadas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, cadastrado no CADPREV-WEB.

**7.2.** Verifica-se, a partir da análise da composição dos investimentos em 31.12.2021 que estão sendo observados os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e pela Política de Investimentos aprovada para o exercício 2021.

**7.3.** Os valores e modalidades dos investimentos estão sendo informados à SPPS através do “*Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR*”, tendo sido preenchido o demonstrativo até o mês de dezembro de 2021. O Ente encontra-se com o *status* **REGULAR** neste critério.

**7.4.** Foram analisadas as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR mensais de janeiro de 2019 até dezembro de 2021 constatando-se que estão em conformidade com os extratos bancários e a escrituração contábil.

**7.5.** Na análise da gestão dos investimentos do RPPS foi identificada as seguintes características:

a) as aplicações estão sendo realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS, distintas das contas da Prefeitura Municipal.

b) Conforme informações prestadas pelos responsáveis do RPPS, a gestão da aplicação dos recursos é própria, sendo responsável pela gestão dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV o(a) Sr(a). Rosinei Ângela Desante Schipanski, Gestora de Recursos do RPPS, aprovado no Exame de certificação desenvolvido pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, CPA 10, em cumprimento ao previsto no artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

c) as aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS estão sendo acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, em cumprimento ao previsto no artigo 3º-B, da Portaria 519/2011, devidamente apresentados à auditoria.

d) as instituições escolhidas para receber as aplicações estão sendo objeto de prévio credenciamento pelo responsável pela gestão dos recursos do RPPS e submetidas semestralmente a análises de desempenho, rentabilidade e riscos das modalidades de operações realizadas, além da aderência à política anual de investimentos. Os relatórios dessas avaliações são ainda submetidos ao Conselho Municipal de Previdência, para deliberação.

7.6. A Política Anual de Investimentos relativa ao exercício 2022, prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, foi aprovada em reunião do Conselho de Administração, em 22/12/2021, e publicada no Mural da Prefeitura Municipal. O correspondente Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, na forma do artigo 1º da Portaria MPS nº 519/2011, no artigo 5º, inciso XVI, alínea “g” e § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 204/2008 e no artigo 22 da Portaria MPS nº 402/2008. O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN encaminhado à SPREV guarda correspondência com a Política de Investimentos do qual se origina.

7.7. Reiteramos a recomendação para que as orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV, a cujos participantes cabe a responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.

## **8. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS**

### **8.1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

8.1.1. Foi efetuado o cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (Taxa de Administração), nos exercícios de 2018 a 2020, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, no artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/1999 e no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008. A legislação municipal estabelece o limite de até 2,00% para a Taxa de Administração, conforme o artigo 20, §1º da Lei nº 4.582/2017.

8.1.2 – Como a legislação do Município define expressamente o percentual para a taxa de administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTOBARREIROPREV, o mesmo poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas de um exercício para o outro.

8.1.3. Apresentamos as seguintes orientações aos responsáveis pelo RPPS, para melhor aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração:

a) nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, do artigo 17, § 3º e do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, poderão ser destinados para utilização com despesas administrativas do RPPS até 2% do total dos salários de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro atual;

b) os recursos deverão ser destinados exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu

patrimônio;

**c)** os recursos da taxa de administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários (Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010);

**d)** as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

**e)** A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS. Sendo vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não os definidos no item “b”;

**f)** A constituição de reservas com as sobras da taxa de administração, caso permitida, deverá ser feita, preferencialmente, mediante deliberação dos órgãos colegiados, com a definição da finalidade de uso da reserva a ser constituída;

**g)** A transferência dos recursos para a conta bancária da taxa de administração, independente da constituição de reserva com as sobras, deverá ser feita através do repasse das contribuições patronais, considerando o limite apurado com base no salário de contribuição dos servidores ativos, uma vez que o financiamento das despesas administrativas de cada exercício se dá a partir das alíquotas de contribuição instituídas e repassadas mensalmente como contribuição ao RPPS.

**h)** A reserva financeira com os recursos da taxa de administração deverá estar devidamente evidenciada na contabilidade. Além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica “Taxa de Administração” figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente. Isto porque, a utilização em determinado exercício da reserva administrativa acumulada ao longo dos anos, desde que devidamente evidenciada, não interfere no limite dos gastos previstos para o exercício.

**8.1.4.** Com vistas a melhor gestão dos recursos, orientamos os gestores do RPPS a abrirem conta bancária específica para os recursos da taxa de administração, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, bem como corroborar no gerenciamento permanente dos seus valores.

**8.1.5.** O limite de 2% para o custeio administrativo definido pela Portaria MPS nº 402/2008 deverá ser adequado ao RPPS a partir do planejamento e cálculo dos recursos necessários à sua manutenção, cabendo à lei do ente federativo definir o limite – ou o percentual – compatível com a sua estrutura. Lembremos ainda que o percentual definido para o custeio administrativo tem reflexo direto na alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial.

**8.1.6.** A análise da utilização dos recursos previdenciários do RPPS teve por base os seguintes demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Balancete Analítico da Despesa e Razão Analítico da Despesa.

## **9. ATENDIMENTO À AUDITORIA**

**9.1.** Foram apresentados pelo Município de Porto Barreiro - PR e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro – PORTO BARREIROPREV, unidade gestora do RPPS, todos os documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, possibilitando a realização da auditoria.

## **10. CONCLUSÃO**

**10.1.** Não foram verificadas situações de descumprimento em relação aos critérios analisados pela auditoria Direta, conforme descrito neste relatório. Porém, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP fica condicionada ao implemento de todos os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, inclusive daqueles que somente são verificados pela auditoria indireta, na forma da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008.

**10.2.** A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria Direta e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

**10.3.** Constituem anexos deste Relatório de Auditoria Direta:

**a)** Preenchidos pelo Município: Declaração Cadastral do RPPS; Relação de Responsáveis pelo RPPS; Folhas de Pagamentos e Repasses – Entidades e Órgãos.

**b)** elaborados pela auditoria: Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS;

Passo Fundo - RS, 22 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**SERGIO PEDRO WERLANG**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.106.940**



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pedro Werlang, Auditor(a) Fiscal**, em 22/04/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24169765** e o código CRC **503B74B8**.